

**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1005953-49.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: -----

RÉU: -----, -----

**SENTENÇA TIPO "A"**

- I -

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por ----- em face da ----- (-----), objetivando o pagamento de bolsa de estudos, no período em que cursou residência médica, bem como indenização por danos morais em razão da inadimplência da ré.

Narrou que, após a realização de processo seletivo público, foi aprovado para admissão como médico residente, na especialidade ortopedia e traumatologia, no período de 11 de março de 2014 a 10 de março de 2017, cumprindo 60 horas semanais. Disse que a parte ré nunca pagou ao autor a referida bolsa de estudos. Acrescentou que, durante o período de residência médica, também laborou como enfermeiro na mesma instituição, mas em horários distintos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 151.395,40, juntou documentos (fls. 10/16 e recolheu custas (fls. 12/13).

Citada, a ----- apresentou contestação às fls. 35/47, pugnando pela improcedência do pedido e alegando que, no caso, se verifica o acúmulo ilegal de funções/cargos públicos. Em reconvenção, requereu o ressarcimento da diferença entre o salário de enfermeiro (R\$ 5.400,00) e a bolsa de residência médica (R\$ 3.000,00), no interstício de março/2014 a março/2017, tendo em vista o acúmulo indevido.



Réplica às fls. 120/122. Sem mais provas.

É o relatório. **Julgo.**

- II -

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC), não havendo necessidade de produção de prova oral, pois não é fato controvertido ter o autor participado do curso de residência médica enquanto trabalhava como enfermeiro no -----.

O artigo 3º, letra “d”, da Lei n. 6.932/81 determina que a instituição responsável pela residência médica responde pelo pagamento da bolsa de estudos do médico residente. Veja-se:

Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) **o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.**

O artigo 4º da citada lei, com redação determinada pela Lei n. 12.514/2011, assegura ao médico-residente bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, sendo filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual. Note-se:



Art. 4º - Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual.

(...)

§6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.

É cediço que a acumulação do cargo de profissional da saúde com o de médico em residência médica **não** implica cumulação de cargos públicos, uma vez que, nos termos do artigo 1º [\[1\]](#) da supracitada lei, a residência médica constitui **modalidade de ensino de especialização**, destinada a médicos, sob a forma de cursos, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, como o caso da ré. Prova disso é o §1º do artigo 4º da lei em análise sinalar que o médico-residente está vinculado ao RGPS como contribuinte individual.

Ainda que assim não fosse, mesmo considerando a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais para a residência médica, o fato é que a prova de seu término a contento pelo autor (*vide* Certificado de Conclusão acostado à fl. 15 dos autos) demonstra que o mesmo conseguiu compatibilizar o curso com o cargo de enfermeiro.

Razão não há, pois, para que a parte ré se negue a efetuar o pagamento da bolsa pertinente ao período vindicado.

Nesse sentido:

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE CARGO DE MÉDICO COM RESIDÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE



I - O disposto no §2º do art. 13 da Lei nº 11.129/1990, o qual prevê o regime de dedicação exclusiva, é inaplicável à Residência Médica, conforme, inclusive, expressamente previsto no caput do referido dispositivo. II - **A acumulação do cargo de Médico com a Residência Médica não implica cumulação de cargos públicos, uma vez que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.932/81, a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional**-. Além disso, **o §1º do art. 4º determina que o médico-residente deve estar vinculado ao Regime Geral de Previdência como contribuinte individual, o que evidencia a inexistência de vínculo laboral**. III - Ainda que assim não fosse, em seu art. 37, XVI, \*c-, a Constituição Federal admite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, a qual, conforme documentos de fls. 21/28, restou comprovada, mesmo considerando a carga horária de 60 horas semanais para o curso de Residência Médica (arts. 4º e 5º da Lei nº 6.932/81). IV - Considerando o tempo decorrido desde a concessão da tutela antecipada, a data prevista para a conclusão do curso (31/01/2012) e o investimento já realizado, parece que nem mesmo a própria Administração possui real interesse na reversão da situação existente. V - Inexistiu violação ao princípio da isonomia, pois o autor exerceu, ao ajuizar a presente ação, um direito assegurado pela própria Constituição Federal, bem como porque ele não pode ser prejudicado pela atitude de outras pessoas, que, por desconhecimento ou desinteresse, deixaram de se valer dessa prerrogativa. (AC 00067032620104025101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 – destacou-se).

Entretanto, não restou demonstrado nos autos o abalo moral apto a ensejar indenização, não sendo suficiente, no caso, a simples alegação de inadimplência da ré.

Por derradeiro, não evidenciado o acúmulo ilegal de cargos públicos, não prospera o pedido da reconvincente para que o autor-reconvindo efetue a devolução da diferença pertinente ao valor que recebeu como enfermeiro durante o período em que participou do curso de residência médica (fl. 40).

- III -

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda (art. 487, I, CPC), **acolho** o pedido autoral para condenar a ----- a efetuar o pagamento da bolsa de estudos do demandante relativa ao período de residência médica (fl. 15), nos termos antes explicitados.

Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Custas *ex lege*. Com fundamento no art. 85, §3º, do CPC, fixo os honorários devidos pela ----- em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange à reconvenção, **rejeito** o pedido da -----, tendo em vista que **não** há acumulação indevida de cargos públicos, conforme exposto na fundamentação.

Com fundamento no art. 85, §3º, do CPC, fixo os honorários devidos pela reconvincente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**  
Juiz Federal Titular da 14ª Vara Federal da SJDF

---

[1] Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

